

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão:	20.283/13/2ª	Rito: Sumário
PTA/AI:	16.000494423-99	
Impugnação:	40.010134653-68	
Impugnante:	Comércio e Distribuição Sales Ltda CNPJ: 05.418619/0006-49	
Proc. S. Passivo	Paulo Afonso de Carvalho Júnior/Outro(s)	
Origem:	DF/Juiz de Fora	

EMENTA

RESTITUIÇÃO - TAXA - TAXA DE SERVIÇOS DE PREVENÇÃO E EXTINÇÃO DE INCÊNDIO - PAGAMENTO EM DUPLICIDADE. Pedido de restituição, em espécie, de valor recolhido em duplicidade a título de taxa de incêndio. Entretanto, a Impugnante encontra-se com certidão de débitos tributários positiva, o que impede a restituição do tributo na forma pretendida, nos termos do inciso II do parágrafo único do art. 28 do RPTA, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08. Comprovado o recolhimento indevido, defere-se a restituição nos termos do inciso I do art. 35 do referido diploma legal. Impugnação procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A Impugnante pleiteia da Fazenda Pública Estadual a restituição, em espécie, de importância paga a título de taxa de incêndio, sob o fundamento de que o tributo teria sido recolhido, em duplicidade, na data de 28/06/13.

Em despacho de fls. 22, a Repartição Fazendária indefere o pedido, amparada no inciso II do parágrafo único do art. 28 do Decreto nº 44.747/08 - RPTA.

Inconformada, a Requerente apresenta, tempestivamente, por seu procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 24/30, contra a qual o Fisco manifesta-se às fls. 50/52.

DECISÃO

Trata-se de impugnação a indeferimento de pedido de restituição, em moeda corrente, de quantia recolhida a título de taxa de incêndio.

A Contribuinte protocolizou, em 18/07/13, na AF/Barbacena, pedido de restituição de indébito, referente à taxa de incêndio de 2013, sob o nº 201.303.179.421-9, a qual teria sido recolhida em duplicidade.

A Impugnante, às fls. 30 dos autos, pleiteia, novamente, a restituição na forma do inciso III do art. 35 do RPTA:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 35. Deferido o pedido de restituição, esta se efetivará:

(...)

III - em moeda corrente, nos demais casos.

Em anexo ao requerimento, constam cópias do Documento de Arrecadação Estadual (DAE) e de “consulta extratos de pagamentos/transferências” do Banco do Brasil, em que é possível constatar a ocorrência de dois pagamentos, no valor de R\$ 1.500,96 (um mil quinhentos reais e noventa e seis centavos), realizados no dia 28/06/13 (fls. 18/19).

Porém, tendo constatado que a Contribuinte apresentava Certidão Positiva de Débitos Tributários, a AF/Barbacena indeferiu o pedido de restituição, com base no inciso II do parágrafo único do art. 28 do RPTA, que assim dispõe:

Art. 28. O pedido de restituição de indébito tributário depende de requerimento do interessado, protocolizado na Administração Fazendária a que estiver circunscrito, indicando as informações relativas ao recolhimento indevido e, sempre que possível, o valor a ser restituído.

Parágrafo único. Para os efeitos do disposto neste artigo o interessado:

(...)

II - deverá estar em situação que possa ser emitida certidão de débitos tributários negativa para com o Estado, salvo na hipótese de restituição na forma do inciso I do art. 35.

A Consulta Interna de Débitos Tributários positiva, emitida pelo Fisco em 22/07/13 para verificar a situação fiscal da Impugnante, encontra-se às fls. 20/21 dos autos, na qual constam dezesseis PTAs em aberto, inscritos em dívida ativa.

A Impugnante alega, em sua defesa, que o inciso III do art. 23 do Decreto nº 46.085/12, que regulamenta a Lei nº 13.515/00, teria revogado o inciso II do parágrafo único do art. 28 do RPTA, ao prever que não será exigida certidão de débitos tributários negativa quando o contribuinte se dirigir à unidade fazendária competente para requerer restituição de tributos recolhidos indevidamente. Leia-se:

Art. 23. Não será exigida certidão de débitos tributários negativa quando o contribuinte se dirigir à unidade fazendária competente para:

(...)

III - requerer restituição de tributos recolhidos indevidamente.

De fato, o que se depreende do art. 23 é que não pode ser exigida a certidão de débitos quando o contribuinte se dirigir à Unidade Fazendária para requerer a restituição de indébito.

Note-se que o parágrafo único deste art. 23, que a Impugnante chega a transcrever em sua defesa, às fls. 26, sem comentá-lo, prevê que fica resguardado à

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Fazenda Pública o direito de indeferir os requerimentos de que trata o *caput* em caso de constatação de descumprimento de obrigação de natureza tributária. Leia-se:

Art. 23.

(...)

Parágrafo único. Fica resguardado à Fazenda Pública o direito de indeferir os requerimentos de que trata o *caput* em caso de constatação de descumprimento de obrigação de natureza tributária.

Portanto, não cabe prosperar a alegação da Impugnante de que o inciso II do parágrafo único do art. 28 do RPTA teria sido revogado pelo inciso III do art. 23 do Decreto nº 46.085/12, na medida em que este último dispositivo legal, em seu parágrafo único, não impede o indeferimento do pedido de restituição em espécie, em caso de constatação de descumprimento de obrigação de natureza tributária, comprovado na Certidão de Débitos Tributários positiva, como ocorre no presente caso.

Sendo assim, conclui-se que a pretensão da Impugnante de obter restituição, em moeda corrente, do valor recolhido em duplicidade, a título de taxa de incêndio, encontra impedimento legal no inciso II do parágrafo único do art. 28 do RPTA acima transcrito.

A hipótese de restituição juridicamente possível para o presente caso, em que está comprovado que houve recolhimento em duplicidade, é a prevista no já transcrito inciso II do parágrafo único do art. 28 c/c o inciso I do art. 35 do RPTA, que permite a dedução de valores devidos pelo sujeito passivo à Fazenda Pública Estadual. Leia-se:

Art. 35. Deferido o pedido de restituição, esta se efetivará:

I - sob a forma de dedução de valores devidos pelo sujeito passivo à Fazenda Pública Estadual;

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente a impugnação para deferir a restituição nos termos do inciso I do art. 35 do RPTA. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Guilherme Henrique Baeta da Costa (Revisor) e Fernando Luiz Saldanha.

Sala das Sessões, 05 de novembro de 2013.

Antônio César Ribeiro
Presidente

Alexandre Périssé de Abreu
Relator

R

20.283/13/2ª